

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTUDO DE CASO SOBRE A INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NOS MANDADOS DE SEGURANÇA RELATIVOS À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA

PRECEDENT OF THE SUPERIOR JUSTICE COURT - A STUDY OF CONSTRAINING AUTHORITY IN HEALTH JUDICIALIZATION WRIT IN THE RONDONIA STATE

Cláudia Ribeiro Pereira Nunes¹

Doutora em Direito

Instituto de Ensino Superior de Rondônia -
Faculdades Associadas de Ariquemes (RO)- Brasil

e

GPET Humanos

Grupo de Estudos, Pesquisas e Trabalho em Direitos Humanos do IESUR/FAAr²

Composição mista Instituto de Ensino Superior de Rondônia/

Faculdades Associadas de Ariquemes (RO) - Brasil³

RESUMO: Judicialização é o fenômeno jurídico pelo qual o Poder Judiciário recebe um número expressivo de casos que deveriam ser resolvidos no âmbito dos processos legislativos ou dos procedimentos administrativos realizados pelo Poder Legislativo ou Executivo, respectivamente. Isso acontece por força da ausência de ações necessárias à concretização das políticas públicas almejadas pela sociedade. O excesso de ações sobre o tema da saúde ocorre tanto em Rondônia quanto no resto do Brasil, e, por isso, este trabalho se justifica. O objetivo geral da pesquisa de Jurisprudências é analisar os julgados e entender a percepção do STJ em relação à indicação do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia na qualidade de autoridade coatora e suas responsabilidades. Os objetivos especiais são: (I) compendiar os principais julgados proferidos pelo STJ no ano de 2013,

¹Doutora em Direito. Coordenadora do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito - NUPES DIR e da Coordenação de Pesquisa e Extensão do Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAr). Esta pesquisa é financiada pelo IESUR/FAAr na modalidade remuneração. Email: claudianunes@faar.edu.br.

²Endereço do Blog do Grupo de Estudos, Pesquisas e Trabalho em Direitos Humanos do IESUR/FAAr: <http://www.gpethumanos.blogspot.com.br>.

³Apresenta especial agradecimento à colaboradora do Grupo de Estudos, Pesquisas e Trabalho em Direitos Humanos do NUPES do IESUR FAAR, Profa. Ms. Rossana Marina De Seta Fisciletti, pela revisão do corpo do texto, organização e revisão das notas de rodapé desta análise de jurisprudência.

sobre o tema; e (II) estudar o cabimento da polaridade subjetiva passiva mandamental nos “mandamus” impetrados perante o Poder Judiciário, particularmente relativos a obtenção de medicamentos e internações no Estado de Rondônia. A metodologia empreendida no trabalho tem duas abordagens: (I) teórica; e (II) exploratória de julgados. O recorte espacial é a plataforma de consulta do STJ e o temporal refere-se ao ano de 2013.

Palavras chaves: Direitos à Saúde. Judicialização. Autoridade coatora.

Abstract: Judication is the legal phenomenon whereby the judiciary receives a significant number of cases that should be resolved in the course of legislative proceedings or administrative procedures conducted by the Legislature or Executive respectively. This happens due to the lack of required actions to achieve these targets by means of public policies for society. The excess on the subject of health occurs both in Rondonia and in the rest of Brazil. So this work is justified. The aim of this work of jurisprudence is to analyze and understand the perception judged by the STJ as to the indication of the Secretary of Rondonia State for Health as constraining authority and its responsibilities. Special aims are: (rendered by the Superior Justice of Court in 2013, on the topic, and (ii) to study the pertinence of this subjective passive polarity in lawsuits filed before the Judiciary, particularly for obtaining medicines and hospitalizations in the Rondonia State. The methodology undertaken at work has two approaches: (i) theoretical, and (ii) the exploratory trial. The spatial area is the platform consultad the STJ and the time refers to the year 2013.

Keywords: Human Rights of Health. Judication. Constraining authority.

INTRODUÇÃO

Rondônia é um Estado criado por força da Constituição Federal de 1988. Assim como em todo Brasil, a sociedade contemporânea rondoniense é marcada por um paradoxo estrutural.

Por um lado, tem-se uma série de conquistas sociais relativas à saúde no plano formal que foram perpetradas com a promulgação de leis federais, estaduais e municipais. Por outro lado, convive-se com o fato de que alguns segmentos da

população ainda vivem em condições socioeconômicas indignas, principalmente se estiverem necessitando de tratamento clínico ou ambulatorial e, especificamente, de medicamentos e internações.

Neste contexto, a análise de Jurisprudências sobre o tema, particularmente os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, na qualidade de autoridade apontada como coatora, justifica-se pela necessidade de compreender suas responsabilidades na garantia da efetividade ao direito à saúde da sociedade rondoniense.

Objetivos

O objetivo geral deste trabalho sobre as Jurisprudências é entender a legitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, quando o mesmo é apontado como autoridade coatora, nos deferimentos de liminares em Mandados de Segurança para aquisição de medicamentos e internações, o que vem causando uma massificação de processos judiciais no Estado de Rondônia, que estão sendo julgados em última instância no STJ.

Os objetivos especiais são: (I) compendiar os principais julgados proferidos pelo STJ no ano de 2013, sobre o tema; e (II) estudar o cabimento desta polaridade subjetiva passiva mandamental nos “mandamus” impetrados perante o Poder Judiciário, especialmente os relativos à obtenção de medicamentos e internações no Estado de Rondônia.

Metodologia

Passando-se a realizar as investigações pertinentes ao objeto geral e aos específicos propostos nessa análise de julgados, foi necessário dividir a abordagem metodológica deste Projeto de Pesquisa em duas partes, a saber:

I - Abordagem teórica:

Para a revisão bibliográfica, como metodologia utilizada nesta primeira abordagem, foram escolhidos algumas obras abordando os elementos do tema pesquisado para serem estudados e discutidos no Grupo de Estudos, Pesquisas e Trabalho em Direitos Humanos do IESUR/FAAr⁴.

⁴O Laboratório da Linha de Pesquisa “Direitos Humanos e suas dimensões” foi instituído no NUPES - Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito do IESUR/FAAr - em 2013. A missão deste Projeto é desenvolver nos docentes e discentes a habilidade crítica e autocrítica das relações de cunho social e humanística. O contato com a realidade da região, particularmente por meio das pesquisas de campo, possibilitará análise jurídica dos fatos sociais que se apresentam na comunidade rondoniense. Disponível em: <<http://gpethumanos.blogspot.com.br/p/o-projeto-de-pesquisa-direitos.html>>. Acesso em 07 jul. 2013.

O marco teórico escolhido para construir os principais conceitos que fundamentam a análise de julgados relativos ao tema emanados do Superior Tribunal de Justiça foi a obra de Ingo Wolfgang Sarlet, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, datado de 2010; a obra conjunta de Débora Alves Maciel e Andrei Koerner, *Sentidos da judicialização da política: duas análises*, datado de 2002 e o livro de Ricardo Lobo Torres, *Direito ao mínimo existencial*, datado de 2009.

II - Abordagem exploratória de julgados:

A *judicialização* é o fenômeno jurídico pelo qual o Poder Judiciário recebe um número expressivo de casos que deveriam ser resolvidos no âmbito dos processos legislativos ou dos procedimentos administrativos realizados pelo Poder Legislativo ou Executivo, respectivamente⁵.

A ausência de ações necessárias para a concretização das políticas públicas relativas à saúde almejadas pela sociedade é o fundamento para a ocorrência da judicialização no Brasil. O excesso de ações sobre este mesmo tema ocorre tanto em Rondônia quanto no Brasil todo.

A pesquisa exploratória de jurisprudência tem por recorte espacial a plataforma de consulta instalada no site do Superior Tribunal de Justiça e o termo utilizado na ferramenta de busca foi “judicialização da saúde”; “Legitimidade Passiva” e “Rondônia”. O recorte temporal da pesquisa de jurisprudência é o ano de 2013.

Análise de Jurisprudências

O direito à saúde é um dos Direitos Humanos de segunda dimensão⁶. Este direito está estabelecido no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 -, e representa um direito fundamental social para o povo brasileiro e rondoniense.

No art. 196, da CRFB tem-se que a saúde é um direito de todos e consiste

⁵Anote-se que, na concepção apresentada pelos autores citados abaixo, a judicialização ocorre quando há “omissão ou insuficiência por parte do Poder Executivo dos entes federativos para efetivar o direito à saúde, os cidadãos que se sintam afetados poderão judicializar a relação que se estabelece entre eles e o Poder Público, conduzindo então o problema ao Poder Judiciário, para que, enfim, conquistem a efetivação de seus direitos”. MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. *Sentidos da judicialização da política: duas análises*. Revista Lua Nova de Cultura e Política, nº 57. São Paulo: Editora da USP, 2002, p.114-115. Vale ressaltar que o Grupo concluiu que as causas que ensejam a judicialização podem ser propostas tanto face à omissão do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, o que se modifica é a espécie de declaração a ser proposta relativamente às omissões - discussões e conclusões da Ata de Reunião nº 22, de 10 de novembro de 2013, realizadas no âmbito do Laboratório da Linha de Pesquisa “Direitos Humanos e suas dimensões”.

⁶SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 55.

em dever do Estado⁷ prestá-la à população, bem como a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme estabelece o princípio da universalidade⁸. No artigo 198, inciso II, da CRFB/88 estatui que o Estado tem o dever de prover todas as condições para que os cidadãos previnam doenças, curem-se delas e tenham acesso à prestação de serviços em saúde, em atendimento ao princípio da integralidade⁹.

Assim sendo, em 1990, foi baixada a legislação de efetiva criação do Sistema Único de Saúde - SUS - e o Estado brasileiro passou a prover a saúde de forma descentralizada por meio das três entidades federativas (União, Estados e Municípios).

Para elucidar a falta de conhecimentos dos magistrados sobre medicina, o Supremo Tribunal Federal - STF - convocou a Audiência Pública intitulada “Judicialização do direito à saúde”, realizada nos meses de abril e maio de 2009, com o intuito de gerar subsídios aos juízes para julgamentos de questões relativas à concretização do direito à saúde, ou seja, de estabelecer diretrizes para auxiliar os magistrados na apreciação de causas que tenham como objeto de conflito, afirmação ou violação do direito à saúde¹⁰.

⁷Vale trazer a lição de SARLET: “Embora tenhamos que reconhecer a existência destes limites fáticos (reserva do possível) e jurídicos (reserva parlamentar em matéria orçamentária) implicam certa relativização no âmbito da eficácia e efetividade dos direitos sociais prestacionais, que, de resto, acabam conflitando entre si, quando se considera que os recursos públicos deverão ser distribuídos para atendimento de todos os direitos fundamentais sociais básicos, sustentamos o entendimento, que aqui vai apresentado de modo resumido, no sentido de que sempre onde nos encontramos diante de prestações de cunho emergencial, cujo indeferimento acarretaria o comprometimento reversível ou mesmo o sacrifício de outros bens essenciais, notadamente - em se cuidando da saúde - da própria vida, integridade física e dignidade da pessoa humana, haveremos de reconhecer um direito subjetivo do particular à prestação reclamada em Juízo. Tal argumento cresce em relevância em se tendo em conta que a nossa ordem constitucional (acertadamente, diga-se de passagem) veda expressamente a pena de morte, a tortura e a imposição de penas desumanas e degradantes mesmo aos condenados por crime hediondo, razão pela qual não se poderá sustentar - pena de ofensa aos mais elementares requisitos da razoabilidade e do próprio senso de justiça - que, com base numa alegada (e mesmo comprovada) insuficiência de recursos - se acabe virtualmente condenando à morte a pessoa cujo único crime foi o de ser vítima de um dano à saúde e não ter condições de arcar com o custo do tratamento”. SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas Considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. In: Revista Diálogo Jurídico, n. 10. Salvador: Centro de Atualização Jurídica, jan. 2002, p. 13. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/revistas/09132906/dialogo-juridico-10-janeiro-2002-ingo-wolfgang-sarlet.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

⁸O Princípio da universalidade considera um determinado direito de todos como também um dever do Estado. Dessa forma, o direito à saúde se coloca como um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, sendo considerado até mesmo cláusula pétrea, ou seja, não pode ser retirada da Constituição em nenhuma hipótese, por constituir um direito e garantia individual, conforme o art. 60, parágrafo 4, inciso IV. Por outro lado, o Estado tem o dever de garantir os devidos meios necessários para que os cidadãos possam exercer plenamente esse direito, sob pena de o estar restringindo e não cumprindo a sua função. SARLET, 2010, p. 117.

⁹O Princípio integralidade confere ao Estado o dever do atendimento integral ao cidadão. Por isso, o Estado deve estabelecer um conjunto de ações que vão desde a prevenção à assistência curativa, com às atividades preventivas nos mais diversos níveis de complexidade, bem como forma de efetivar e garantir o postulado da saúde que, ao serem realizadas com eficiência, reduzem os gastos com as atividades assistenciais posteriores. SARLET, 2010, p. 126.

¹⁰STF - Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública sobre a Judicialização do Direito à Saúde no Supremo Tribunal Federal: convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, para subsidiar o julgamento de processos que discutiam a concretização do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), a partir do oferecimento de medicação e tratamento pelo Poder Público. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada#>>. Acesso em 07 out. 2013.

Mesmo após a audiência pública, vislumbra-se que a competência não é estritamente definida na lei e os cidadãos costumam acionar particularmente os Municípios ou os três entes federados causando aumento significativo no número de processos que tramitam no Poder Judiciário nos quais se requer a efetivação do direito à saúde, segundo dados do CNJ, incluídos na Exposição de motivos da Recomendação nº 31, publicado no DJ-e de 07/04/2010, p. 4-6¹¹.

Tendo em vista todas estas medidas citadas que foram adotadas, restou ao Superior Tribunal de Justiça¹²- STJ -definir a autoridade coatora, no julgamento dos recursos cabíveis à impetração dos Mandados de Segurança de Rondônia, para ser eficaz em sua atuação e garantir o mínimo existencial¹³. O STJ considerou como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia por ser competente para determinar a alocação dos recursos financeiros das leis orçamentárias com a finalidade de implementar as políticas públicas nos termos do “reserva do possível”¹⁴.

O quadro sinóptico abaixo traz à colação os julgados¹⁵ proferidos pelo STJ em 2013, com a indicação do Secretário de Estado da Saúde no Estado de Rondônia na qualidade de autoridade apontada como coatora:

¹¹CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de março de 2010. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12113-recomendacao-no-31-de-30-de-marco-de-2010>>. Acesso em 15 out. 2013.

¹²STJ - Superior Tribunal de Justiça - Judicialização da saúde coloca ao STJ o desafio de ponderar demandas individuais e coletivas. Consultado em 24 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96562>. Acesso em: 07 out. 2013.

¹³Torres assevera que: “No Brasil parcela importante da doutrina vem adotando posição equilibrada na questão da adjudicação individual de prestações de saúde, procurando delimitá-la segundo a extensão do mínimo existencial, com o reconhecimento do direito dos pobres e miseráveis e com a obrigação estatal de garantir a medicina preventiva e de urgência” . TORRES, Ricardo Lobo. Direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 255.

¹⁴A Reserva do Possível é uma construção jurídica germânica originária de uma ação judicial que objetivava permitir a determinados estudantes cursar o ensino superior público embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão. Neste caso, ficou decidido pela Suprema Corte Alemã que, somente se pode exigir do Estado a prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites de razoabilidade. Os direitos sociais que exigem uma prestação de fazer estariam sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, ou seja, justificaria a limitação do Estado em razão de suas condições sócioeconômicas e estruturais. SARLET, 2010, p. 136.

¹⁵Foram incluídos no quadro sinóptico alguns dos julgados nesta seara, sendo que há outros também do ano de 2013 que tratam do mesmo tema, a saber: RMS 39744 RO 2012/0255647-7 Decisão:05/09/2013, DJe DATA:17/09/2013; AgRg no RMS 40315 RO 2013/0000871-0 Decisão:04/06/2013, DJe DATA:13/06/2013; AgRg no RMS 42061 RO 2013/0115816-1 Decisão:16/05/2013, DJe DATA:22/05/2013; AgRg no RMS 42073 RO 2013/0114599-2 Decisão:16/05/2013, DJe DATA:22/05/2013; AgRg no RMS 39941 RO 2013/0003061-5 Decisão:11/06/2013, DJe DATA:19/06/2013; AgRg no RMS 39959 RO 2012/0274106-6 Decisão:11/06/2013, DJe DATA:19/06/2013; e AgRg no RMS 39961 RO 2012/0274112-0 Decisão:11/06/2013, DJe DATA:19/06/2013. Esses julgados não serão citados na bibliografia deste trabalho de Jurisprudência por não fazerem parte da análise do corpo de julgados, o que foi deliberado pelo Grupo de Pesquisa do Laboratório Humanos do NUPES/IESUR/FAAR, sendo apenas apresentados neste artigo na qualidade de indicações que corroboram com a posição dos demais julgados analisados e discutidos.

<p>Processo: RMS 43371 RO 2013/0238141-8 Relator(a): Min. ELIANA CALMON Julgamento: 05/09/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 17/09/2013 (LEADING CASE)</p>	<p>ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE RONDÔNIA.</p> <p>1. A Primeira Seção, no julgamento do RMS 38.746/RO (julgado em 24/04/2013, acórdão pendente de publicação), reconheceu a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se postula o fornecimento de medicamento ou a realização de tratamento médico. Precedentes.</p> <p>2. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do writ.</p> <p>Acórdão</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (grifou-se)</p>
---	--

<p>Processo: AgRg no RMS 43376 RO 2013/0238635-5 Relator(a): Min. CASTRO MEIRA Julgamento: 05/09/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 12/09/2013</p>	<p>PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESTADO DE RONDÔNIA. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.</p> <p>1. A jurisprudência do STJ já reconheceu a legitimidade do Secretário de Saúde como autoridade coatora em mandados de segurança impetrados contra o Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento de medicamentos ou a realização de procedimentos médicos.</p> <p>2. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos devem retornar para a Corte de origem, a fim de que prossiga na análise da controvérsia.</p> <p>3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido e agravo regimental de e-STJ fls. 177-181 prejudicado.</p> <p>Acórdão</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário; julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 177/181, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifou-se)</p>
---	---

<p>Processo: AgRg no RMS 42479 RO 2013/0135432-6 Relator(a): Min. CASTRO MEIRA Julgamento: 15/08/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 22/08/2013</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Caso em que foi impetrado mandado de segurança através da Defensoria Pública estadual, buscando o fornecimento de medicamento ao impetrante. 2. O Secretário de Estado da Saúde de Rondônia tem legitimidade passiva para responder ao mandado de segurança como autoridade coatora. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. <p>Acórdão</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifou-se)</p>
---	--

<p>Processo: AgRg no RMS 39979 RO 2012/0273126-0 Relator(a): Min. CASTRO MEIRA Julgamento: 04/06/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 13/06/2013</p>	<p>PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDIMENTO MÉDICO. ESTADO DE RONDÔNIA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Configura-se a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer à manifestação do ente estatal exarada em contrarrazões, a qual expressamente reconheceu a legitimidade do Secretário de Saúde para figurar no polo passivo da ação mandamental. Aplica-se, na espécie, o disposto no art. 503 do CPC, que impossibilita o trânsito da irresignação recursal. 2. A título de obiter dictum, saliente-se que a jurisprudência do STJ já reconheceu a legitimidade do Secretário de Saúde como autoridade coatora em mandados de segurança impetrados contra o Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento de medicamentos ou a realização de procedimentos médicos. 3. Agravo regimental não conhecido. <p>Acórdão</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifou-se)</p>
---	--

<p>Processo: AgRg no RMS 42081 RO 2013/0115836-3 Relator(a): Min. SÉRGIO KUKINA Julgamento: 14/05/2013 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 20/05/2013</p>	<p>ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE RONDÔNIA.</p> <p>1. A legitimidade do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para figurar no polo passivo de mandados de segurança em que se discuta o direito ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos foi assentada, em 24/4/2013, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 38.746/RO, Rel. para o acórdão o Ministro Herman Benjamin. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>Acórdão</p> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. (grifou-se)</p>
---	---

<p>Processo: AgRg no RMS 40347 RO 2013/0000843-0 Relator(a): Min. ELIANA CALMON Julgamento: 11/06/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 19/06/2013</p>	<p>ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TRATAMENTO MÉDICO - LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE RONDÔNIA.</p> <p>1. A Primeira Seção, no julgamento do RMS 38.746/RO (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 24/04/2013, acórdão pendente de publicação), reconheceu a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se postula o fornecimento de medicamento ou a realização de tratamento médico. Precedentes.</p> <p>2. Agravo regimental não provido.</p> <p>Acórdão</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a), sem destaque e em bloco.” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (grifou-se)</p>
--	--

Consequentemente, a partir do momento em que o Poder Judiciário determina que o Poder Executivo despenda determinada quantia para realizar um gasto que não estava previsto em orçamento estará atuando diretamente na implementação das políticas públicas de saúde, o que não faz parte de suas competências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende o STJ que, enquanto os Municípios tornaram-se responsáveis pela execução das políticas públicas de saúde, por estabelecerem uma relação mais próxima com os cidadãos brasileiros que buscam atendimento nos hospitais de uma determinada cidade, o Estado, assim como a União, são os responsáveis pelo planejamento e financiamento das políticas públicas nesta área que, em regra, faz parte da função típica do Poder Executivo estadual e federal. A União elabora o planejamento de políticas e faz dotações orçamentárias para os Estados e os Estados são os responsáveis por empreender as políticas planejadas e aplicar corretamente as verbas destinadas à saúde como, por exemplo:

- I - Autorizar a compra de medicamentos; e
- II - designar verba visando à abertura de novos leitos ou à remoção dos internados, necessárias à saúde dos doentes.

Por isso, sobre a legitimidade passiva dos mandados de segurança, nos casos acima analisados, tornou-se inconteste que as ações positivas necessárias a garantia do direito fundamental à saúde da população são de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia - tema que se pacificou no mês de abril do ano de 2013 no STJ.

Como vislumbrado nos julgados compendiados acima, os processos envolvem conflitos entre os entes federados em função de falhas na prestação de serviços de saúde pelo SUS. São referentes ao não fornecimento de remédios e à inexistência de leitos para internação, uma vez que não observam o Princípio da Reserva do Possível.

Constata-se que as decisões relativas às demandas individuais - conforme a apresentação dos julgados do STJ analisados nesta pesquisa -, embora garantam a efetividade da Reserva do Possível, impõem graves dificuldades na garantia do mínimo existencial para a coletividade, o que deve ser observado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.

Ainda é de se frisar que a atenção aos casos individuais pode afastar o foco de um planejamento geral, que tem de visar preferencialmente à coletividade, afe-

tando, especialmente, os planejamentos orçamentários. A situação que se apresenta pode, no futuro próximo, até inviabilizar, faticamente, o direito à saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 24 out. 2013.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em 24 out. 2013.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de março de 2010. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. (Publicado no DJ-e nº 61/2010, em 07/04/2010, p. 4-6). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12113-recomendacao-no-31-de-30-de-marco-de-2010>>. Acesso em 15 out. 2013.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. Revista Lua Nova de Cultura e Política, 2002, nº 57. São Paulo: Editora da USP. p.113-133.

PODER JUDICIÁRIO. Superior Tribunal de Justiça. Judicialização da saúde coloca ao STJ o desafio de ponderar demandas individuais e coletivas. Consultado em 24 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96562>. Acesso em: 07 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública sobre a Judicialização do Direito à Saúde no Supremo Tribunal Federal: convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, para subsidiar o julgamento de processos que discutiam a concretização do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), a partir do oferecimento de medicação e tratamento pelo Poder Público. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada#>>. Acesso em 07 out. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Algumas Considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. In: Revista Diálogo Jurídico, n. 10. Salvador:

Centro de Atualização Jurídica, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/revistas/09132906/dialogo-juridico-10-janeiro-2002-ingo-wolfgang-sarlet.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. Direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Lista de Acórdãos Analisados

PODER JUDICIÁRIO. Superior Tribunal de Justiça. RMS 43371 RO 2013/0238141-8. Relator(a): Min. ELIANA CALMON. Julgamento: 05/09/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação: DJe 17/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 07 out. 2013.

____. AgRg no RMS 43376 RO 2013/0238635-5. Relator(a): Min. CASTRO MEIRA. Julgamento: 05/09/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 12/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 07 out. 2013.

____. AgRg no RMS 42479 RO 2013/0135432-6. Relator(a): Min. CASTRO MEIRA. Julgamento: 15/08/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 22/08/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 07 out. 2013.

____. AgRg no RMS 39979 RO 2012/0273126-0. Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 04/06/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 13/06/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 07 out. 2013.

____. AgRg no RMS 42081 RO 2013/0115836-3. Relator(a): Min. SÉRGIO KUKINA. Julgamento: 14/05/2013. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 20/05/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 07 out. 2013.

____. AgRg no RMS 40347 RO 2013/0000843-0. Relator(a): Min. ELIANA CALMON. Julgamento: 11/06/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 19/06/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 07 out. 2013.

Artigo recebido em: 08.08.2013

Revisado em: 21.09.2013

Aprovado em: 20.10.2013